



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02850/09

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cecília - PB

Exercício: 2008

Responsável: Roberto Florentino Pessoa

Relator: Conselheiro em Exercício Antonio Gomes Vieira Filho

Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – SANTA CECÍLIA – PB - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. **Recurso de Reconsideração.** Provimento parcial para desconstituir o Parecer PPL-TC-00077/11, para emitir novo parecer, desta feita, **favorável** à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito.

PARECER PPL – TC –00141/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, ao apreciar o **Recurso de Reconsideração** inerente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA - PB**, relativa ao exercício financeiro de **2008**, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Florentino Pessoa, decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, dar provimento parcial ao recurso interposto no sentido de desconstituir o Parecer PPL-TC-00077/11, para emitir novo parecer, desta feita, **favorável** à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02850/09

RELATÓRIO

O processo **TC Nº 02850/09** trata, agora, de Recurso de Reconsideração, interposto em 21/10/2011, pelo ex-Prefeito do Município de Santa Cecília (**fls. 7.928/10.083**), **Sr. Roberto Florentino Pessoa**, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual do **exercício de 2008**, proferida na sessão plenária de 12/06/2.013, por meio do **Parecer PPL-TC-00077/2.011** e do **Acórdão APL-TC-00339/11**, publicados no DOE de 10/08/2.011 (**fls. 4.881/4.894**).

Por meio dos respectivos atos formalizadores, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos:

- I.** Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA CECÍLIA, sr. ROBERTO FLORENTINO PESSOA, relativa ao exercício de 2.008, considerando parcialmente atendidas as exigências da LRF.
- II.** Aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fulcro na LCE nº 18/93, arts. 55 e 56, II e IV, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III.** Imputar ao gestor responsável, o débito de **R\$ R\$ 2.141,04 (dois mil, cento e quarenta e um reais e quatro centavos)**, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do referido município.
- IV.** Determinar o desentranhamento dos documentos relacionados à Prestação de Contas no valor de **R\$ 32.145,00** referente aos recursos repassados para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim-PE, formalizando-se, em seguida processo específico.
- V.** Comunicar a Receita Federal do Brasil, para conhecimento e adoção de providências, quanto ao não recolhimento de parte de contribuição previdenciária, no montante de **R\$ 276.523,98**.
- VI.** Recomendar ao gestor responsável que ainda continua à frente do Poder Executivo do Município, no sentido de prevenir a repetição ou corrigir, quando cabível, as falhas acusadas no exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02850/09

A decisão teve como fundamento as seguintes irregularidades:

Quanto às disposições contidas na LRF:

1. déficit orçamentário de **R\$ 186.891,05**, equivalente a **2,48%** da receita orçamentária arrecadada e
2. insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no último ano do mandato, no valor de R\$ 292.104,25.

Quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer PNTC-52/04

1. Não contabilização de despesas num montante de R\$ 198.847,57 descumprindo Princípio Fundamental Contabilidade - Princípio da Competência – bem como determinação legal;
2. Os demonstrativos elaborados pelo Gestor encontram-se comprometidos e não refletem a real situação do município;
3. Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 980.561,30;
4. Recursos do FUNDEB movimentados através de contas diversas;
5. Não contabilização nem pagamento de salário-família no valor de **R\$ 81.129,79**;
6. Atraso no pagamento de pessoal, relativo ao 13º Salário;
7. Não envio de extratos bancários nos balancetes mensais, contrariando o previsto na RN TC nº 07/97 desta Corte de Contas;
8. Não comprovação de saldos bancários no valor de **R\$ 2.141,04**;
9. Descumprimento de normas estabelecidas pela RN TC nº 05/2005;
10. Descumprimento da RN TC nº 09/2001, que trata do pagamento de diárias pelas administrações municipais;
11. Despesas irregulares com gratificação de policiais militares num montante de **R\$ 14.800,00**, por não existir convênio firmado para tal finalidade;
12. Inexistência de almoxarifado e controles, comprometendo a fiscalização do controle externo;
13. Inexistência de prestação de contas de valores repassados para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim/PE ;
14. Má gestão dos recursos públicos, acarretando pagamento de **R\$ 2.716,08** de juros/multas por atraso nos recolhimentos previdenciários ;
15. Não repasse à Receita Federal do Brasil do valor de **R\$ 276.523,98** de contribuições previdenciárias não comprovadas com as GPS e
16. Não envio dos balancetes mensais ao Poder Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02850/09

Após analisar o presente Recurso de Reconsideração, o Grupo Especial de Auditoria - GEA, deste Tribunal, entendeu sanada parcialmente a irregularidade concernente ao não repasse de contribuições previdenciária à Receita Federal, reduzindo o valor de R\$ 276.523,98 para R\$ 115.185,33 e concluiu pela permanência das demais irregularidades que embasaram as decisões recorridas (**fls. 4.881/4.894**).

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, alvitrou, por meio de parecer da lavra da Procuradora, *Elvira Samara Pereira de Oliveira* (**fls. 10.102/10.113**), pelo (a):

- ✓ CONHECIMENTO do recurso de reconsideração ora examinado, preliminarmente e
- ✓ PROCEDÊNCIA PARCIAL, no mérito; uma vez que, esta Procuradoria entende pela admissão das falhas concernentes aos itens 11, 12 e 14, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora recorrido.

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto no presente relatório, voto no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para o fim de:

1. desconstituir o Parecer PPL-TC-00077/11, para emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativa ao exercício de 2008;
2. reformular o Acórdão APL-TC-00339/11, para o fim de:
 - a) excluir o item III que determina o desentranhamento dos documentos relacionados à Prestação de Contas no valor de R\$ 32.145,00, referente ao recursos repassados para a Associação de Proteção à Maternidade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02850/09

à infância de Surubim-PE, formalizando-se, em seguida, processo específico e

- b) desconstituir o débito imputado no valor de R\$ 2.141,04, referente ao saldo bancário não comprovado, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 25 de novembro de 2015

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. em exercício Antônio Gomes Vieira Filho *Cons. Antônio Nominando Diniz Filho*
Relator

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Marcos Antônio da Costa

Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral

HMC

Em 25 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL